IMPÔSTO DE RENDA — BENEFÍCIO CONCEDIDO AO ACIDENTADO — ISENÇÃO

— No regime da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, o auxílio-doença, o auxílio-acidente e o pecúlio, para o efeito tributário, se enquadram como indenização por acidente no trabalho e devem ser excluídos do rendimento bruto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 53.976/69

Parecer CST n.º 83, de 4 de junho de 1971

Ementa: (IR) Dos benefícios referidos no art. 10 da Lei n.º 5.316/67, que integrou na Previdência Social o Seguro de Acidentes do Trabalho, excluídas a assistência médica e a reabilitação profissional — que não correspondem a prestação pecuniária — sòmente não são alcançados pela isenção prevista na letra *f*, do art. 36, do RIR, por terem tratamento tributário definido, os proventos da aposentadoria por invalidez e a pensão por morte do acidentado.

A Secretaria de Seguros Gerais, do Instituto Nacional de Previdência Social, considerando que a Lei n.º 5.316, de 14/9/67, integrou na Previdência Social o Seguro de Acidentes do Trabalho e, inclusive, reformulou o regime decorrente da Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, consulta se os benefícios ora concedidos ao acidentado ou a seus dependentes são alcançados pela isenção referida na letra *f*, do artigo 36, do vigente Regulamento do Impôsto de Renda.

2. A resposta a esta indagação impõe se proceda ao exame, ainda que sumário, do regime de benefícios peculiar a cada um dos mencionados diplomas legais.

3. Na vigência do Decreto-lei número 7.036/44, o acidentado, ou seus beneficiários, recebiam indenização calculada segundo as conseqüências do acidente, e assim classificadas (art. 16):

a) morte;

b) incapacidade total e permanente;

c) incapacidade parcial e permanente;

d) incapacidade temporária.

4. Na hipótese de incapacidade temporária, o acidentado recebia da emprêsa seguradora, em parcelas mensais, importância correspondente a tantas diárias quantos fôssem os dias de afastama regularmente prescrita.

5. Nos demais casos, a emprêsa semento do trabalho, calculadas na forguradora pagava a indenização de uma só vez, ao acidentado, ou, se ocorria a sua morte, aos respectivos beneficiários,

também calculada de conformidade com normas regulamentares pertinentes.

6. Mas, sòmente a partir de 1.º de janeiro de 1965, em razão do disposto no art. 17, item IV, da Lei n.º 4.506, de 30/11/1964, tais benefícios deixaram de figurar entre os rendimentos auferidos pela pessoa física, sujeitos à incidência do impôsto de renda (art. 36, letra *f*, do RIR).

7. No regime atual, isto é, decorrente da Lei n.º 5.316, de 14/9/67, a matéria está definida no *caput* do artigo 10, do Decreto n.º 61.784, de 28 de novembro de 1967, que aprovou o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, *in verbis*:

"Art. 10. Em caso de acidente do trabalho, ou doença do trabalho de que resulta incapacidade ou morte, serão devidos ao acidentado ou a seus dependentes, conforme o caso, independentemente de período de carência, os seguintes benefícios e serviços:

I. auxílio-doença;
II. aposentadoria por invalidez;
III. pensão por morte;
IV. auxílio-acidente;
V. pecúlio;
VI. assistência médica;
VII. reabilitação profissional."

8. De imediato, infere-se, como aliás acentua o tratadista de Direito do Trabalho Brasileiro, Mozart Vitor Russomano, em *Comentários à Lei de Acidentes do Trabalho* v. I, 3.ª edição, 1970, p. 148, que, tècnicamente. "a Lei número 5.316 elimina a *indenização* devida ao acidentado ou aos seus dependentes, suprimindo todos os problemas que lhe são inerentes, para substituí-la por prestações de *natureza previdencial*".

9. Não obstante, a análise de cada um dêsses benefícios, procedida à vista das disposições legais específicas, excetuadas a assistência médica e a reabilitação profissional que, por constituírem serviços, não correspondem a prestação pecuniária, leva à conclusão de que a maioria dêles guarda perfeita identidade com os oriundos da legislação precedente.

10. Assim, o auxílio-doença, agora pago pelo INPS, corresponde, indubitàvelmente, à indenização por incapacidade temporária da lei anterior, tanto que é calculado e pago nos mesmos moldes.

11. O auxílio-acidente, pago no caso de incapacidade para o trabalho superior a 25%, constitui um estipêndio mensal, incompatível com o auxílio-doença, ou seja, não concedido simultâneamente, mas a êle assemelhado.

12. O pecúlio, pelas suas características, é forma típica de indenização, pois é pago de uma só vez, quando o acidentado sofre redução permanente de capacidade para o trabalho em percentagem igual ou inferior a 25% e é devido independentemente do direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez, ou à pensão.

13. A aposentadoria por invalidez é concedida ao trabalhador acidentado que fôr considerado definitivamente incapaz para o trabalho e se coloca, pois, em par de igualdade com a aposentadoria do regime previdencial comum (LOPS).

14. Por último, a pensão beneficia os dependentes do acidentado que vier a falecer, ainda que não seja em conseqüência do acidente, e tem, também, o caráter da pensão previdencial comum.

15. Pelo visto, opinamos no sentido de que a consulta seja assim respondida.

No regime da Lei n.º 5.316/67, atendidas as características peculiares a cada benefício concedido, o auxílio-doença, o auxílio-acidente e o pecúlio, para efeito tributário, se enquadram perfeitamente como indenização por acidentes no trabalho e, por rendimento bruto, consoante a regra do art. 36, letra *f, do RIR.*

Quanto aos proventos decorrentes da aposentadoria por invalidez, se, em conseqüência ou não do acidente, sobrevier qualquer das incapacidades físicas pre-

vistas na letra *i* do art. 36 do RIR, é de se excluí-los do cômputo do rendimento bruto tributável.

Sôbre a pensão, porque é um rendimento que beneficia a terceiros, prevalece a norma do art. 47, letra *c*, do RIR, que manda classificá-la na cédula C da declaração da pessoa física beneficiada.

A consideração superior.

À vista do parecer do S.L.T.N., que aprovo, decido a consulta na sua conformidade.

Publique-se e dê-se ciência, por ofício, à Secretaria de Seguros Gerais, do Instituto Nacional de Previdência Social e, a seguir, arquive-se o processo por cinco anos.